

Processo n.: @PCP 21/00265371

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Paulo Henrique Dalago Müller

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 136/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e 50 da Lei Complementar (federal) 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 339/2021**, da Diretoria de Contas de Governo; e

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 2186/2021**.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Bombinhas a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas, no que diz respeito à (ao):

2.1. aplicação parcial no valor de R\$ 249.482,51, no primeiro trimestre de 2020, referente aos recursos do Fundeb remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 264.264,47, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3, e Documentos 7 e 8 dos Anexos do Relatório DGO e 4 do Parecer MPC);

2.2. ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de todas as unidades municipais, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto n. 7.185/2010, sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001 (Capítulo 7 do Relatório DGO e item 7 do Parecer MPC);

2.3. registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 43 no montante de R\$ 76.374,92, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/1964 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos do Relatório DGO);

2.4. contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Impositivas no montante de R\$ 100.000,00 em desacordo com a Portaria Interministerial 163/2001 c/c o art. 85 da Lei 4.320/1964 (Anexo 10, fs. 73 a 86 dos autos e Documentos 3 a 6 dos Anexos do Relatório DGO);

2.5. reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001 (itens 11.2.2 do Relatório DGO e 11 do Parecer MPC).

3. Recomenda ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II - Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e da Portaria n. TC-6/2021 (itens 5.2.2, limite 3, e Documentos 7 e 8 dos Anexos do Relatório DGO e 4 do Parecer MPC).

4. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (itens 8 do Relatório DGO e 8 do Parecer MPC);

4.2. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de Covid-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária (itens 10 do Relatório DGO e 10 do Parecer MPC).

5. Recomenda à Câmara de Vereadores, anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores, que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Recomenda ao Município de Bombinhas que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

8. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução Atricon n. 3/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e da utilização do saldo remanescente do Fundeb no exercício subsequente, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório DGO.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

9.1. à Câmara Municipal de Bombinhas;

9.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 339/2021** e **Parecer MPC/DRR n. 2186/2021** que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Bombinhas.

Ata n.: 40/2021

Data da sessão n.: 27/10/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC